DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1130/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22972/2016
PROTOCOLO	: 1746761
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
INTERESSADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CONTRATADO	: LOURDES LOPES DE PAIVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 088/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL NO MUNICIPIO DE SONORA/MS
VALOR	: R$ 108.000,00

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Dispensa de Licitação (proc. adm. n. 31/200.916/2016), da formalização do Contrato n. 088/2016 e de sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e a empresa Lourdes Lopes de Paiva, para a contratação de empresa especializada em preparo e fornecimento de alimentação para presos em atendimento às necessidades da Delegacia de Policia Civil no Município de Sonora/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-50084/2017 (peça 21), opinou pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-21179/2018 (peça 22), pela regularidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do contrato e da execução financeira do referido contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Dispensa de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[2].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 24, IV, considera-se como legal o procedimento de dispensa de licitação em análise.

Quanto ao Contrato n. 088/2016, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as exigências do procedimento em análise.

[1] Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 088/2016, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 56.520,00;
- Notas fiscais: R$ 56.520,00 e,
- Ordem de pagamento: R$ 56.520,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 22 da peça digital n. 16 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Insta observar que à remessa dos documentos referente à execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva, com prazo superior a 30 dias, infringindo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o inciso I, do artigo 44 e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação (proc. adm. n. 31/200.916/2016), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e a empresa Lourdes Lopes de Paiva, nos termos do art. 120, *caput*, I, “b”, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n.

088/2016, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, ordenador de despesas à época, devido à remessa intempestiva de documento, referente à execução financeira do contrato, para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.